

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:233

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 3.397\$50, destinado a reforçar a verba de 1:481.398\$37 inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, para pagamento dos vencimentos do «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», do orçamento do mesmo Ministério decretado para 1927-1928, anulando-se igual quantia na verba de 1:054.396\$80, inscrita no capítulo 8.º, artigo 42.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica «Vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:234

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 14:537, de 5 de Novembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 1:481.398\$37, inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, sob a rubrica «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais» «Secretaria Geral», do orçamento deste Ministério em vigor no actual ano económico de 1927-1928, a quantia de 15.397\$50, destinada a reforçar a verba de 368.908\$80, descrita no mesmo orçamento, no capítulo 10.º, artigo 50.º, sob a rubrica «Pessoal do quadro da

Direcção Geral da Estatística», a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal do mesmo quadro, no corrente ano económico.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:235

Considerando que o § 3.º do artigo 7.º e o artigo 39.º do regulamento das Ordens Portuguesas, de 11 de Agosto de 1927, publicado em 29 do mesmo mês, autorizam o Presidente da República a conceder, de sua iniciativa ou sob proposta ministerial e nos precisos termos da legislação citada, quaisquer graus das Ordens Portuguesas;

Considerando que circunstâncias haverá em que seja reconhecida conveniência no facto de as respectivas insígnias serem oferecidas pelo Chefe do Estado;

Considerando que a redacção de qualquer das rubricas orçamentais atribuídas à Secretaria da Presidência da República não permite satisfazer em conta das respectivas verbas a despesa a fazer com a aquisição de insígnias;

Considerando ainda que se torna necessário reforçar a competente verba, a fim de por ela poder ser satisfeita a despesa de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 30.000\$ descrita no capítulo 2.º «Presidência da República e Presidência do Governo», «Presidência da República», artigo 20.º, sob a rubrica «Material e diversas despesas — Expediente e despesas diversas e eventuais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928, fica reforçada com a quantia de 20.000\$, passando a aludida rubrica a ter a seguinte redacção: «Expediente e despesas diversas e eventuais, incluindo as relativas ao pagamento de insígnias dos diversos graus das Ordens Portuguesas concedidos nos termos do § 3.º do artigo 7.º e bem assim nos do artigo 39.º do regulamento das mesmas Ordens, de 11 de Agosto de 1927, publicado a fl. 1729 do *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês, que o Presidente da República ofereça aos agraciados».

§ único. Em conta da referida verba serão satisfeitas quaisquer despesas com a aquisição de insígnias oferecidas pelo Presidente da República e que digam respeito aos graus das Ordens Portuguesas por elle concedidos no corrente ano económico, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 7.º e no artigo 39.º do regulamento das mesmas Ordens, embora a oferta tenha sido anterior à publicação do presente decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da